



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

PARECER NO PROJETO DE LEI Nº 71/2025

Sala de Comissões, 17 de setembro de 2025.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 71/2025

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PARECER Nº 56/2025

Ementa: “Autoriza abertura de crédito especial por excesso de arrecadação, recurso oriundo de transferência especial do estado de Rondônia, Processo nº 0005.003259/2025-29, proveniente de recurso estadual de emenda parlamentar individual em favor da Secretaria Municipal de Gabinete, destinado a aquisição de veículo administrativo.”

I – RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão o **Projeto de Lei nº 71/2025**, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que autoriza a abertura de crédito especial por excesso de arrecadação, no valor de **R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais)**, em favor da **Secretaria Municipal de Gabinete**, destinado à aquisição de veículo administrativo.

Os recursos são provenientes de transferência especial do Estado de Rondônia, processo nº **0005.003259/2025-29**, oriundos de emenda parlamentar individual da Deputada Estadual **Rosangela Donadon**.

O projeto foi instruído com memória de cálculo, parecer contábil favorável, documentos comprobatórios da transferência, plano de aplicação e mensagem do Executivo Municipal justificando a necessidade da alteração orçamentária.

II – FUNDAMENTAÇÃO

a) Aspectos Constitucionais

O art. 165, § 8º da Constituição Federal autoriza a abertura de créditos adicionais mediante lei específica, desde que haja indicação dos recursos correspondentes. No âmbito municipal, a iniciativa do Executivo é legítima, pois se trata de matéria de natureza orçamentária. Não se identifica vício de iniciativa ou de inconstitucionalidade.

b) Aspectos Legais

A proposta está em conformidade com os arts. 40, 41, II, e 43 da **Lei Federal nº 4.320/1964**,



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

PARECER NO PROJETO DE LEI Nº 71/2025

que tratam da abertura de créditos adicionais e da utilização de excesso de arrecadação como fonte de cobertura.

O crédito decorre de **transferência especial**, modalidade regulamentada pela **Lei Estadual nº 5.809/2024**, alterada pela Lei nº 5.888/2024, que disciplina a execução orçamentária e financeira de emendas parlamentares estaduais individuais. Ressalte-se que a destinação atende à exigência legal de aplicação em **despesas de capital**, conforme previsto no art. 2º, § 3º, da Lei Estadual nº 5.809/2024.

c) Aspectos Regimentais

O projeto foi protocolado com a devida mensagem justificativa do Executivo, acompanhado de documentação comprobatória da receita, respeitando os requisitos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara para proposições orçamentárias.

Trata-se de matéria de apreciação do Plenário, sujeita à deliberação por maioria simples.

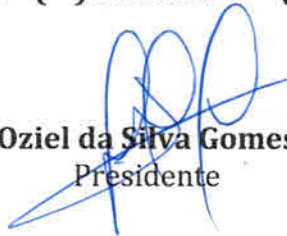
d) Aspectos Formais e Redacionais

O texto legal observa a técnica legislativa adequada, apresentando ementa clara, artigos objetivos, cláusula de vigência e revogação. A redação está correta, não havendo vícios de forma ou omissões.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a **Comissão Permanente de Justiça e Redação** manifesta-se sobre o **Projeto de Lei nº 71/2025**, com os votos individuais de seus membros devidamente registrados, assegurando a transparência e a legalidade da tramitação da matéria, e encerrando assim, sua apreciação quanto ao mérito formal e constitucional da proposição.

☒ Favorável ☐ Contrário ☐ Abstenção


Oziel da Silva Gomes
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

PARECER NO PROJETO DE LEI Nº 71/2025

☒ Favorável () Contrário () Abstenção


Sidiney de Souza Pereira
Secretário

☒ Favorável () Contrário () Abstenção


Natan Carvalho de Melo
Membro